SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003563-26.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: AMILE MARUCI GUILLEN

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era titular de linha telefônica junto à ré e que após ficar seis meses sem adicionar créditos na mesma constatou que não mais podia utilizar a sua rede de *whatsapp*.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que a ré transferiu a aludida linha para terceira pessoa, a qual passou a ter acesso àquela rede.

Almeja à condenação da ré a restabelecer o funcionamento da linha em seu nome ou ao menos ao cancelamento da mesma.

A ré em contestação reconheceu os aspectos fáticos descritos pela autora, de sorte que sobre eles não pairam dúvidas.

Assentada essa premissa, a questão central do processo consiste em saber se a ré poderia comercializar a linha de que a autora era titular depois de seis meses sem que fosse efetivada qualquer recarga nela.

A resposta a isso deve ser positiva, porquanto é de conhecimento público que planos de telefonia pré-pagos estão vinculados a recargas periódicas, sob pena de cancelamento.

Por outras palavras, aquele que é detentor de linha nessas condições deve de forma permanente proceder a recargas, pois do contrário a operadora poderá dar o vínculo por encerrado e, na sequência, transferir a linha a outra pessoa.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-ser reiteradamente nessa direção:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços de telefonia. Alegação da autora de que a ré suspendeu, indevidamente, o serviço de telefonia, desrespeitando o contrato na modalidade pré-pago firmado entre as partes. Autora, entretanto, que não efetuou recargas em sua linha celular, ocasionando a suspensão dos serviços e, posteriormente, o cancelamento da linha. Exercício regular do direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1009170-68.2016.8.26.0664, rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 24.05.17).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA - DANO MORAL - Telefonia móvel - A autora não demonstrou ter efetuado recargas em sua linha celular - Desligamento da linha - Exercício regular de direito - Inteligência do art. 333, inc. I do CPC Improcedência mantida - Recurso desprovido." (Apelação n° 000211004.2013.8.26.0038, rel Des. CLÁUDIO HAMILTON, j. 09.04.15).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. PLANO PRÉ- PAGO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE INJUSTO DESLIGAMENTO. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE RECARGA, A JUSTIFICAR O PREVALECIMENTO DA MEDIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A constatação da falta de inserção de créditos autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa de suspensão dos serviços de telefonia, constituindo exercício regular de direito. A licitude presente exclui a possibilidade de determinar o restabelecimento dos serviços, afastando, inclusive, a responsabilidade por perdas e danos." (Apelação nº 0005402-15.2012.8.26.0011, rel. Des. **ANTÔNIO RIGOLIN**, j. 19.8.2014).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — TELEFONIA MÓVEL PLANO PRÉ-PAGO NECESSIDADE DE RECARGA - CANCELAMENTO DA LINHA E TRANSFERÊNCIA POR FALTA DE CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 1002127-85.2017.8.26.0360, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 15/06/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, permitindo concluir que a ré obrou no exercício regular de um direito quando comercializou a linha telefônica que era de titularidade da autora após esta não ter efetuado recargas por seis meses.

Descabe cogitar nesse contexto do restabelecimento da linha em nome da autora ou mesmo de seu cancelamento à míngua de respaldo para nenhuma das alternativas ou de ato ilícito imputável à ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA